



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT

PROJETO DE LEI Nº 017/2022 DE 15 DE AGOSTO DE 2022 DE AUTORIA DO VEREADOR PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO-PSD

"DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE TRABALHO A PRESOS E EGRESSOS EM OBRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LIDO EM \_\_\_/\_\_\_/2022

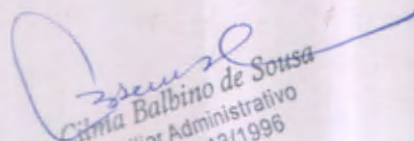
ENCAMINHADO À \_\_\_/\_\_\_/2022 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO


\_\_\_/\_\_\_/2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

\_\_\_/\_\_\_/2022 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

**Transformado em Indicação  
a Pedido do Autor em  
Sessão Ordinária**

**Dia** 29/08/2022

  
Cláudia Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

Ano 2022 Plenário das Deliberações		
<b>Protocolo</b>  N.º 059, Liv 025 Fls.80v Em 15/08/2022.  Às 12h 50min.    Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º. /2022

Autor: **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO (Vereador Pedro Filho) – PSD;**

**PROJETO DE LEI N.º 017/2022 DE 15 DE AGOSTO DE 2022;**

“Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho a presos e egressos em obras e serviços contratados pelo Município de Barra do Garças, e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As Pessoas Jurídicas contratadas pelo Município de Barra do Garças – MT, ficam obrigadas a admitir presos e egressos para a execução de obras ou serviços.

Art. 2º - As Pessoas Jurídicas contratadas por quaisquer órgãos ou instituições integrantes do Poder Executivo Municipal, incluindo entidades da Administração Indireta, para a execução de obras ou serviços, precedidos ou não de licitação, deverão preencher, ao menos, 3% (três por cento) dos cargos criados na respectiva obra ou serviço com presos ou egressos, observando-se a seguinte proporção:

- I- Até 10 (dez) postos de trabalho: admissão facultativa;
- II- De 11 (onze) a 20 (vinte): 01 (uma) vaga;
- III- De 21 (vinte e um) ou mais: 5% (cinco por cento).

§ 1º - Os órgãos e instituições municipais farão constar, nos editais e contratos que têm por objeto obras e serviços, a exigência de que trata esta lei.

§ 2º - O disposto nesta Lei não se aplica aos serviços diretos em Unidades de Saúde, de segurança, vigilância ou custódia, tampouco aos serviços prestados a órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública.

Art. 3º- Considera-se preso aquele que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, definitiva ou provisória, em qualquer dos regimes previstos no artigo 33, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, inclusive o regime domiciliar; e

egresso, o liberado definitivo ou condicional, conforme previsto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º - Serão encaminhados à seleção promovida pela empresa os candidatos dos regimes fechados e semiaberto que sejam considerados aptos ao trabalho pela Administração Penitenciária e estando recluso, que tenha tido comportamento exemplar nos últimos 3 (três) anos.

Art. 5º - A inobservância das regras previstas nesta Lei acarreta descumprimento contratual absoluto, implicando a possibilidade de rescisão por iniciativa da Administração Pública.

Art. 6º - A Fundação Nova Chance - FUNAC, instituída pela Lei Complementar nº 291, de 26 de dezembro de 2007, poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para contratação de presos e egressos, por meio dos quais a entidade conveniente, na condição de tomadora dos serviços, repassará os recursos relativos ao custeio à FUNAC, e está, na condição de contratante, encarregar-se-á do pagamento das despesas, inclusive as remunerações, na forma do disposto no artigo 34, caput e § 1º, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Parágrafo Único - Os regramentos são aqueles editados por ato normativo da FUNAC, estabelecendo os critérios para a celebração do convênio de que trata o caput deste artigo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças/MT, 15 de agosto de 2022.

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO  
(Pedro Filho) Vereador - PSD  
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças



**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

A presente propositura, visa implantar no âmbito do Município de Barra do Garças o programa de ressocialização e reintegração social de egressos do Sistema Prisional, por intermédio de contratação, pelas empresas terceirizadas que prestam serviços ao Município Barra-garcense, nas modalidades obra e serviços, presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do sistema prisional.

Tal medida se faz necessária para que a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei das Execuções Penais, possa alcançar os objetivos a que se propõe, vez que é através do trabalho, elemento fundamental no processo de ressocialização de apenados, que a reintegração social e o resgate da cidadania plena saia do plano normativo para a realidade vivida

Não se pode deixar de lembrar, por oportuno, que o preconceito e o estigma negativo contra as pessoas que passaram pelo sistema prisional é um dos fatores de maior hostilidade no processo de ressocialização do apenado, exigindo, por essas próprias razões, ações integradas do Poder Público que sejam direcionadas para o enfrentamento dessas dificuldades, de modo a instituir políticas públicas voltadas a facilitar e promover a reintegração do apenado à sociedade, especialmente, criando as condições necessárias para impulsionar o acesso dessas pessoas a um posto de trabalho digno.

Por tais motivos, apresentamos este Projeto e esperamos sua aprovação, como medida de grande importância social.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças/MT, 15 de agosto de 2022.

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO  
(Pedro Filho) Vereador - PSD  
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

Ano 2022

Plenário das Deliberações

**Protocolo**

N.º 059, Liv 025 Fls.80v Em 15/08/2022.

Às 12h 50min.



Assinatura do Funcionário

- Projeto de Lei
- Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º. /2022

Autor: **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO (Vereador Pedro Filho) – PSD;**

**PROJETO DE LEI N.º 017/2022 DE 15 DE AGOSTO DE 2022;**

“Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho a presos e egressos em obras e serviços contratados pelo Município de Barra do Garças, e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As Pessoas Jurídicas contratadas pelo Município de Barra do Garças – MT, ficam obrigadas a admitir presos e egressos para a execução de obras ou serviços.

Art. 2º - As Pessoas Jurídicas contratadas por quaisquer órgãos ou instituições integrantes do Poder Executivo Municipal, incluindo entidades da Administração Indireta, para a execução de obras ou serviços, precedidos ou não de licitação, deverão preencher, ao menos, 3% (três por cento) dos cargos criados na respectiva obra ou serviço com presos ou egressos, observando-se a seguinte proporção:

- I- Até 10 (dez) postos de trabalho: admissão facultativa;
- II- De 11 (onze) a 20 (vinte): 01 (uma) vaga;
- III- De 21 (vinte e um) ou mais: 5% (cinco por cento).

§ 1º - Os órgãos e instituições municipais farão constar, nos editais e contratos que têm por objeto obras e serviços, a exigência de que trata esta lei.

§ 2º - O disposto nesta Lei não se aplica aos serviços diretos em Unidades de Saúde, de segurança, vigilância ou custódia, tampouco aos serviços prestados a órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública.

Art. 3º- Considera-se preso aquele que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, definitiva ou provisória, em qualquer dos regimes previstos no artigo 33, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, inclusive o regime domiciliar; e

egresso, o liberado definitivo ou condicional, conforme previsto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º - Serão encaminhados à seleção promovida pela empresa os candidatos dos regimes fechados e semiaberto que sejam considerados aptos ao trabalho pela Administração Penitenciária e estando recluso, que tenha tido comportamento exemplar nos últimos 3 (três) anos.

Art. 5º - A inobservância das regras previstas nesta Lei acarreta descumprimento contratual absoluto, implicando a possibilidade de rescisão por iniciativa da Administração Pública.

Art. 6º - A Fundação Nova Chance - FUNAC, instituída pela Lei Complementar nº 291, de 26 de dezembro de 2007, poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para contratação de presos e egressos, por meio dos quais a entidade conveniente, na condição de tomadora dos serviços, repassará os recursos relativos ao custeio à FUNAC, e está, na condição de contratante, encarregar-se-á do pagamento das despesas, inclusive as remunerações, na forma do disposto no artigo 34, caput e § 1º, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Parágrafo Único - Os regramentos são aqueles editados por ato normativo da FUNAC, estabelecendo os critérios para a celebração do convênio de que trata o caput deste artigo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças/MT, 15 de agosto de 2022.

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO  
(**Pedro Filho**) Vereador - PSD  
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

A presente propositura, visa implantar no âmbito do Município de Barra do Garças o programa de ressocialização e reintegração social de egressos do Sistema Prisional, por intermédio de contratação, pelas empresas terceirizadas que prestam serviços ao Município Barra-garcense, nas modalidades obra e serviços, presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do sistema prisional.

Tal medida se faz necessária para que a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei das Execuções Penais, possa alcançar os objetivos a que se propõe, vez que é através do trabalho, elemento fundamental no processo de ressocialização de apenados, que a reintegração social e o resgate da cidadania plena saia do plano normativo para a realidade vivida

Não se pode deixar de lembrar, por oportuno, que o preconceito e o estigma negativo contra as pessoas que passaram pelo sistema prisional é um dos fatores de maior hostilidade no processo de ressocialização do apenado, exigindo, por essas próprias razões, ações integradas do Poder Público que sejam direcionadas para o enfrentamento dessas dificuldades, de modo a instituir políticas públicas voltadas a facilitar e promover a reintegração do apenado à sociedade, especialmente, criando as condições necessárias para impulsionar o acesso dessas pessoas a um posto de trabalho digno.

Por tais motivos, apresentamos este Projeto e esperamos sua aprovação, como medida de grande importância social.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças/MT, 15 de agosto de 2022.

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO  
(Pedro Filho) Vereador - PSD  
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 017/2022 de  
autoria Vereador PEDRO FERREIRA DA  
SILVA FILHO-PSD

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de \_\_\_\_\_ de 2022.

Ver. JAIRO GEHM  
Presidente

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Relator

Ver. MURILO VALOES METELLO  
Vogal



**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 017/2022 de  
autoria Vereador PEDRO FERREIRA DA  
SILVA FILHO-PSD

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a  
**PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender  
ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Ver. PAULO BENTO DE MORAIS**  
Presidente

**Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO**  
Relator

**Ver. GERALMINO ALVES R. NETO**  
Vogal

**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E  
DEFESA DA MULHER**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 017/2022 de  
autoria Vereador PEDRO FERREIRA DA  
SILVA FILHO-PSD

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER analisando a PROJETO DE LEI , em  
epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal  
e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de de 2022.

**Ver. FLORIZAN LUIZ ESTEVES**  
Presidente

**Ver.º JOSÉ MARIA ALVES VILAR**  
Relator

**Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES**  
Vogal

## VOTAÇÃO

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB			
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS			
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB			
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB			
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD			
JAIME RODRIGUES NETO	MDB			
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB			
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO			
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DC			
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO			
PAULO BENTO DE MORAIS	PL			
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD			
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB			
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB			
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB			

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

---



---



---



---



---



---



---



---



---



---